

Sorocaba, 21 de março de 2 023.

SEJ-DCDAO-PL-EX- *21* /2023 Processo nº 3.293/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que regulamenta o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A ideia principal da presente Lei é evitar que os imóveis possuam mais de uma numeração, o que impossibilita a implementação de distribuição de correspondências por parte dos Correios.

Comumente podemos observar bairros com numeração desordenada e que não são atendidos pelos Correios sob a argumentação de descumprimento da Portaria Interministerial nº 4.474, de 31 de agosto de 2018.

"Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

(...)

e,

e,

III - as vias e os logradouros:

- a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
- b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável:

IV - os imóveis:

- a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única;
- b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

(...)."

Com base no presente projeto, a certidão de numeração predial será documento obrigatório para basilar todos os outros órgãos da administração direta e indireta, que só poderão instalar ou executar serviços após sua expedição, tornando única e individualizada a numeração dos imóveis.



SEJ-DCDAO-PL-EX- → /2023 - fls. 2.

O projeto também prevê o emplacamento obrigatório das vias, outro requisito essencial para a implementação da distribuição.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA

PL - Dispõe sobre o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o emplacamento de ruas e a organização da numeração dos imóveis no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os imóveis urbanos, edificados ou não, terão obrigatoriamente numeração oficial e única, fornecida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em número inteiro e sequencial ao longo da via.

Art. 2º A numeração oficial correspondente ao imóvel será fornecida quando da solicitação da licença de obra.

Parágrafo único. Em caso de alteração posterior, a numeração oficial será fornecida:

- I pela atualização cadastral;
- II pela certidão mencionada no § 1º, do artigo 3º desta Lei;
- III a critério da Administração.
- Art. 3º Entende-se como numeração oficial aquela que identifica cada imóvel ou edificação, para efeito de localização.
- § 1º O pedido de instalação de energia elétrica, água, esgoto ou qualquer outro serviço público, que anteceda a licença de obra, deverá ser precedido, obrigatoriamente, de certidão de numeração predial, emitida pelo setor competente da prefeitura, contendo a numeração única e oficial do imóvel, que deverá ser utilizada por todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica, concessionárias ou órgãos que prestem qualquer tipo de serviço público.
- § 2º A certidão de numeração predial poderá ser obtida a requerimento da parte interessada, por qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica, concessionárias ou órgãos que dela necessitem para a instalação de serviço público, pessoalmente ou via meio eletrônico disponibilizado pelo Município.
- Art. 4º O fornecimento de numeração oficial não implica o reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade sobre o imóvel e da regularização da edificação.
- Art. 5º A placa de numeração deverá ser afixada obrigatoriamente na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal, em local visível.



Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º Os imóveis que possuem numeração em desacordo com a presente Lei, poderão ser renumerados a pedido da parte interessada ou a critério da administração, que poderá realizar campanhas informativas quanto a necessidade de regularização e manutenção de numeração única e oficial nos imóveis.

- Art. 7º Os responsáveis dos imóveis que tiverem a numeração regularizada ou alterada pela Prefeitura deverão providenciar o novo emplacamento numérico no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação ou da alteração.
- § 1º Quando houver alteração da numeração, a placa com o número antigo poderá ser mantida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, da data da alteração.
- § 2º No caso de evidente prejuízo, devidamente comprovado, poderá o Município, mediante requerimento da parte, autorizar a utilização permanente da numeração antiga em conjunto com a oficial.
- Art. 8º O emplacamento das ruas nos loteamentos abertos ficará sob a responsabilidade do Município.
- § 1º No caso de loteamentos fechados, a associação constituída ficará obrigada a implantar o emplacamento das ruas.
- § 2º A associação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciar o emplacamento das ruas a contar da data de promulgação da respectiva Lei de denominação.
- Art. 9º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.098, de 26 de fevereiro de 2007.
- Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal